



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº 9.116 , de 14, 12, 2018

Processo: 82.051

PROJETO DE LEI Nº 12.742

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) nas áreas tributadas com o Imposto Territorial Rural (ITR).

Arquive-se

Luiz F. Machado
Diretoria Legislativa

20/12/2018



Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 810		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 11/12/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 11/12/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 11/12/18
À CFO. Diretor Legislativo 11/12/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 11/12/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 11/12/18
À COPUMA. Diretor Legislativo 11/12/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 11/12/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 11/12/18
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 367/2018

Processo nº 31.015-3/2017

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 82051/2018
Data: 10/12/2018 Horário: 17:35
Legislativo -



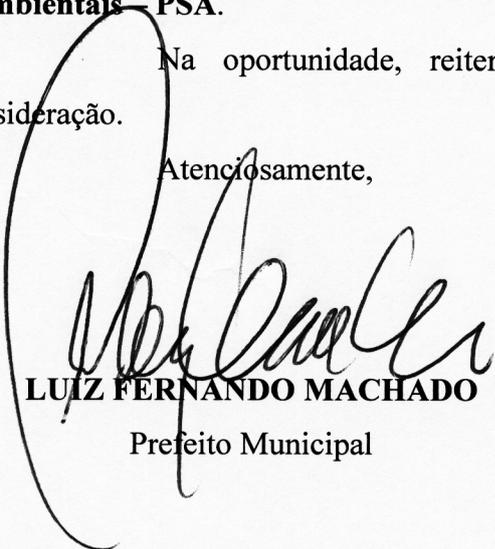
Jundiaí, 07 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei por intermédio do qual se busca autorização legislativa para a **instituição do Programa Municipal de Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

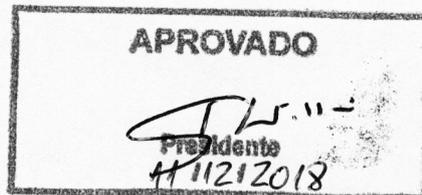
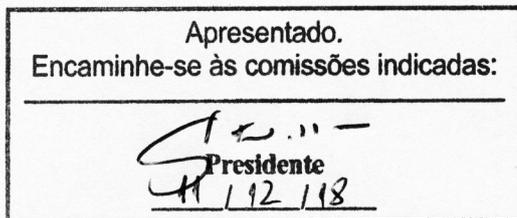
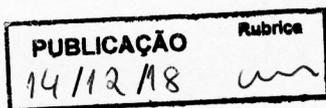
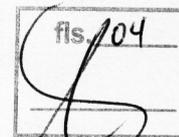
N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo nº 31.015-3/2017



PROJETO DE LEI Nº 12.742

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município, o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA destinado às áreas rurais comprovadamente produtivas que incidam o Imposto Territorial Rural – ITR, a ser implementado com a observância das normas previstas na presente Lei.

Parágrafo único O Programa de que trata esta Lei será estendido às áreas urbanas com finalidade rural, desde que comprovadamente produtivas com a incidência de Imposto Territorial Rural – ITR.

Art. 2º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA tem como objetivo:

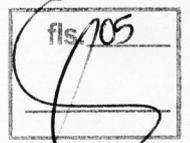
I - incentivar e dar suporte à conservação e ampliação dos serviços ambientais e ecossistêmicos, condicionando principalmente no aumento da disponibilidade e qualidade da água;

II – estimular a conservação dos ambientes naturais evitando a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a instalação dos processos erosivos e do assoreamento de corpos hídricos, e,

III - pagar pelos serviços ambientais, mediante análise das condições da área a ser restaurada ou conservada, preferencialmente às propriedades comprovadamente produtivas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Art. 3º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA será destinado principalmente aos proprietários rurais comprometidos com ações de conservação dos recursos hídricos, proteção das áreas naturais, adoção de práticas conservacionistas de uso do solo nas áreas de produção agropecuária, restauração ecológica, formação de corredores de biodiversidade, entre outras ações consideradas reparadoras às propriedades e ao meio ambiente.

Art. 4º Para os fins desta lei define-se:

I – ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, formado pelas interações entre componentes bióticos, como os organismos vivos: plantas, animais e micróbios, e os componentes abióticos, elementos químicos e físicos, como o ar, a água, o solo, minerais e rochas;

II – pagamento por Serviços Ambientais - PSA: instrumento de incentivo econômico que busca dar suporte a todo aquele que, em virtude de suas práticas de conservação, proteção, manejo e recuperação de ecossistemas, mantém ou incrementa o fornecimento de um serviço ecossistêmico;

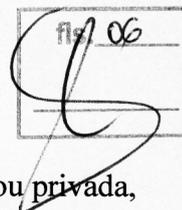
III – serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas, tais como:

- a) conservação das águas e dos serviços hídricos;
- b) ciclagem de nutrientes e renovação da fertilidade do solo;
- c) controle de pragas e doenças;
- d) sequestro de carbono;
- e) regulação do clima;
- f) controle de erosão;
- g) conservação e manutenção da biodiversidade;
- h) polinização e dispersão de sementes;
- i) a conservação da beleza cênica natural;
- j) valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- k) manutenção de Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e de uso restrito.

IV – serviços ambientais: atividades ou iniciativas antrópicas individuais ou coletivas que favorecem direta ou indiretamente a preservação, proteção, conservação, manutenção, ampliação e a restauração dos serviços ecossistêmicos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



V – pagador por serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, ou grupo social disposto a pagar pelos serviços ambientais e/ou ecossistêmicos;

VI – provedor de um serviço ambiental: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que, como contrapartida se compromete a desempenhar atividades que visam à conservação, proteção ou recuperação do meio ambiente.

VII – projeto individual de propriedade (PIP) : documento técnico que trata da adequação ambiental da propriedade rural, considerando o uso e ocupação do solo atual, uso pretérito e as características do entorno e da microbacia em que a propriedade está inserida contemplando todas as práticas exigidas legalmente e necessárias para recuperação e proteção dos solos, dos recursos hídricos, dos fragmentos florestais, recuperação de áreas degradadas, saneamento ambiental, manutenção de estradas e carreadores, dessassoreamento de cursos d'água, contenção de erosão, curvas de nível, terraceamentos, dentre outras práticas, de tal forma que os aspectos ambientais sejam incorporados nas estruturas de decisão de uso da propriedade.

VIII – restauração ecológica: intervenção humana intencional em ecossistemas degradados ou alterados, localizados em áreas rurais ou urbanas, para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica.

Art. 5º As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais com objetivo de incentivar a adoção de práticas conservacionistas de solo, aumento da cobertura vegetal e implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais do município.

Parágrafo único. O Programa levará em conta o uso com responsabilidade dos recursos naturais, a formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos, fomento às ações humanas na promoção/manutenção de serviços ambientais, reconhecimento de contribuição da agricultura, desde que promova a proteção ou conservação ambiental de áreas prioritárias para a conservação dos solos, da água e da biodiversidade.

Art. 6º As adesões ao Programa de Pagamento por Serviços Ambientais serão voluntárias e deverão ser formalizadas por meio de Termo firmado entre o provedor de serviços ambientais e o Município de Jundiaí, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos entre as partes, na forma a ser estabelecida por meio de Decreto.

Art. 7º A habilitação do proprietário rural no Programa instituído por esta Lei deverá atender aos seguintes requisitos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fis. 07

I – possuir a propriedade rural situada em área rural com comprovação de uso ou ocupação regular do imóvel, por meio da inscrição do Cadastro Ambiental Rural - CAR, prevista na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – possuir áreas urbanas, desde que comprovadamente produtivas para a finalidade rural;

III – a propriedade rural esteja inserida total ou parcialmente no Município de Jundiaí;

IV – possuir a matrícula do imóvel ou o termo de posse em seu nome;

V – a área esteja inserida em bacia hidrográfica prioritária para restauração e em segundo plano para as demais microbacias, elegível pela equipe técnica executora do Programa de que trata esta Lei;

VI – possuir outorga do uso da água ou em alguns casos, sua respectiva dispensa.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Lei será implementado por meio de Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais, destinados ao proprietário rural objetivando atender às diretrizes e critérios com prioridade de conservação e recuperação de recursos naturais.

Art. 8º Fica estabelecido o valor de 1,5 (um vírgula cinco) Unidades Fiscais do Município - UFMs por hectare restaurado/conservado com vegetação nativa como Unidade de Referência para fins de cálculo do pagamento por serviços ambientais dentro das propriedades rurais.

§ 1º O pagamento será realizado semestralmente para cada proprietário rural.

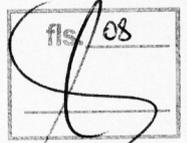
§ 2º As formas de gestão, planejamento e monitoramento das propriedades rurais que receberão o pagamento pelos serviços ambientais, com o objetivo de disciplinar a atuação do Poder Público Municipal, serão definidas quando da sua regulamentação a ser publicada posteriormente a esta Lei.

Art. 9º São modalidades de projetos a serem beneficiados pelo Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais:

I – conservação de remanescentes florestais e de áreas em processo de restauração ambiental;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



II – recomposição florestal com espécies nativas em Áreas de Preservação Permanente de nascentes, cursos d'água, áreas de declividade superior a 45° e topos de morro, nas áreas que se encontram desprotegidas;

III – saneamento ambiental;

IV – execução de práticas conservacionistas de solo, principalmente no que tange perda de solo por lixiviação e por deriva, para a promoção de maior infiltração de água no solo;

V – ações que facilitem a regeneração natural de uma área e que promovam a formação de corredores ecológicos;

VI – execução de cercamento de área, desassoreamento de tanques, correção de voçorocas, dentre outras medidas julgadas como mitigadoras de danos ambientais, tais como: sistemas orgânicos, agroflorestais, integração lavoura-pecuária, adubação verde, plantio direto, produção integrada de frutas e demais ações produtivas (agronômicas) que causam efeito positivo na agenda ambiental.

§ 1º Para as modalidades contidas nos incisos I e II deste artigo o benefício será pago em dinheiro a ser depositado diretamente ao proprietário rural.

§ 2º Para as modalidades contidas nos incisos III a VI deste artigo, o benefício será representado pela execução direta da própria ação dentro da propriedade, observada a disponibilidade orçamentária financeira do Município.

Art. 10. O protocolo dos Projetos será feito junto à Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo – UGAAT acompanhado dos seguintes documentos:

I – matrícula atualizada do imóvel, expedida nos últimos 06 (seis) meses anteriores ao pedido, transcrição ou outro documento que comprove a posse da propriedade;

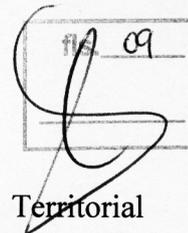
II – cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

III – certidão Negativa de Débito de Auto de Infração Ambiental, emitida pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo: <http://sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/>;

IV – cópia do Cadastro Ambiental Rural – CAR da propriedade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



V – documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto Territorial Rural – ITR;

VI – projeto individual da propriedade elaborado pelo produtor, nos moldes estabelecidos em Decreto.

Art. 11. Os projetos deverão contemplar todas as ações descritas, quando couber, contidas no art. 9º desta Lei e ainda atender os requisitos a serem estabelecidos no edital de seleção.

Art. 12. No processo de seleção dos projetos que receberão o Pagamento por Serviços Ambientais, terão prioridade sucessivamente:

I – propriedades rurais preferencialmente produtivas;

II – propriedades inseridas na Bacia Hidrográfica do Rio Jundiaí-Mirim;

III – propriedades inseridas na Bacia Hidrográfica do Rio Capivari;

IV – proprietários que pertençam a alguma cooperativa dentro do município;

V – propriedades adjacentes à áreas que já aderiram ao Programa Nascentes Jundiaí;

VI – propriedades inseridas nas demais Bacias Hidrográficas da cidade.

Art. 13. Os procedimentos que envolvem as análises dos projetos apresentados pelos interessados serão estabelecidos em Decreto.

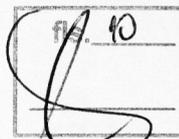
Art. 14. Caberá à Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT e à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA a definição, nos seus respectivos âmbitos de competência, das modalidades de projeto a serem contempladas no Programa instituído por esta Lei.

Art. 15. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) apreciará os critérios para a seleção de propriedades rurais e das propriedades comprovadamente produtivas em áreas, mesmo que inseridas em zona urbana, relativos ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 16. A Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo – UGAAT será a responsável pela supervisão e coordenação do Programa, com o apoio técnico da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA, quando couber.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Parágrafo único. A análise e qualificação dos projetos ficará sob responsabilidades da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT e quando couber, da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA.

Art. 17. Os recursos destinados ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, por meio de repasses, doações e dotações consignadas no orçamento, poderão ser alocados no Fundo Municipal do Agronegócio, em contas vinculadas, e serão aplicados, em conformidade com o disposto nesta Lei e na legislação que rege o Fundo, em ações relacionadas ao programa, tais como:

I – pagamento do serviço ambiental prestado pelo provedor por meio de instrumento próprio;

II – estudos, caracterização e levantamentos ambientais e socioeconômicos necessários ao desenvolvimento e implementação do Programa;

III – despesas com aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços de terceiros e aquisição de materiais permanentes e equipamentos, destinados ao desenvolvimento, manutenção e execução do Programa.

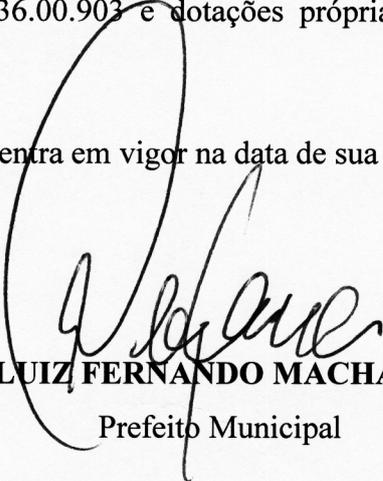
IV – ações de monitoramento, fiscalização, controle e avaliação dos impactos ambientais e socioeconômicos do Programa no município;

V – assistência técnica e outras ações complementares ao serviço ambiental;

VI – ações do Programa “Nascentes de Jundiaí”.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da rubrica 17.01.20.608.0188.2053.33.90.36.00.903 e dotações próprias previstas nas leis orçamentárias dos próximos exercícios.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei por intermédio do qual se busca autorização legislativa para a instituição do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA.

Preliminarmente, convém salientar que a iniciativa se vincula a comando contido no atual Plano Diretor (arts. 174 e 175 da Lei nº 8.683, de 07 de julho de 2016), como instrumento de gestão ambiental e de desenvolvimento rural.

A iniciativa, de extrema relevância visa a instituição da concessão de benefício aos proprietários de áreas rurais, bem como aqueles detentores de imóveis situados nas áreas urbanas, com destinação rural, que adotem medidas voltadas à preservação do meio ambiente.

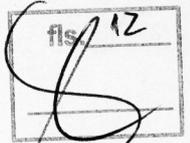
Registre-se que o Programa que se pretende instituir objetiva incentivar e dar suporte à conservação e ampliação dos serviços ambientais e ecossistêmicos, condicionando principalmente no aumento da disponibilidade e qualidade da água; estimular a conservação dos ambientes naturais, evitando a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a instalação dos processos erosivos e do assoreamento de corpos hídricos, e, pagar pelos serviços ambientais, mediante análise das condições da área a ser restaurada ou conservada, preferencialmente às propriedades comprovadamente produtivas.

Nessa ordem de ideias, os benefícios a serem concedidos podem se dar por intermédio do repasse de recursos financeiros aos beneficiários regularmente escolhidos por meio de processo de seleção, ou ainda, mediante a execução de medidas diretamente em sua propriedade.

A temática abordada na presente propositura se encontra revestida de valorização ímpar, na medida em que contribuirá para a manutenção do proprietário rural em sua terra e ainda visa despertar a consciência ecológica no mesmo, transformando-o em importante aliado do Poder Público, nas ações de preservação e conservação do meio ambiente.

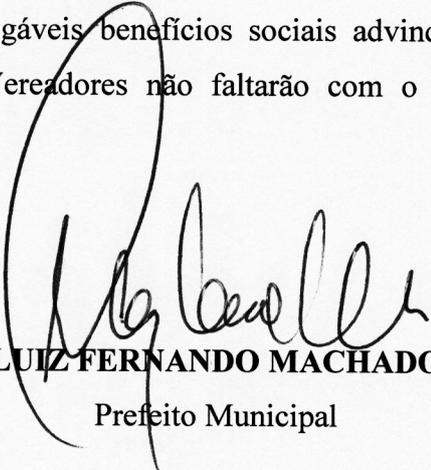


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Por se tratar de ampliação da ação governamental, em atendimento aos ditames da Lei Complementar nº 101/00 e alterações, acompanha a presente propositura a necessária análise de impacto orçamentário financeiro.

Diante dos inegáveis benefícios sociais advindos para a coletividade, estamos certos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



fls. B

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2018

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso II)

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03_18
R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2016 (Realizado)	2017 (Realizado)	2018 (Orçado)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.689.772.465	1.800.676.025	2.036.921.600	2.127.341.512	2.268.685.144	2.432.082.379
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	593.794.730	607.584.845	769.595.000	757.732.133	803.878.020	856.934.356
Contribuições	79.662.494	89.070.293	103.921.700	113.252.511	124.405.777	136.299.616
<i>Receita Previdenciária</i>	55.243.400	68.702.494	78.721.700	89.411.408	99.112.751	109.337.238
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	24.419.094	20.367.799	25.200.000	23.841.102	25.293.026	26.962.377
Receita Patrimonial	16.689.189	39.659.185	30.501.000	17.307.462	17.653.612	18.270.639
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	15.688.126	14.063.796	29.458.000	16.244.549	16.569.440	17.148.574
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.001.064	25.595.388	1.043.000	1.062.913	1.084.171	1.122.065
Transferências Correntes	916.519.760	934.221.629	1.022.817.400	1.116.545.148	1.197.793.393	1.291.256.031
Demais Receitas Correntes	83.106.291	130.140.074	110.086.500	122.504.257	124.954.342	129.321.737
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	83.106.291	130.140.074	110.086.500	122.504.257	124.954.342	129.321.737
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.674.084.339	1.786.612.229	2.007.463.600	2.111.096.963	2.252.115.704	2.414.933.805
RECEITAS DE CAPITAL (V)	10.040.756	12.331.401	69.680.100	36.175.214	32.301.677	29.594.913
Operações de Crédito (VI)	494.268	-	54.305.100	22.880.000	18.720.000	15.675.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.013.223	1.182.366	8.000	520.000	530.400	543.609
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	1.182.366	-	520.000	530.400	543.609
<i>Outras Alienações de Bens</i>	1.013.223	-	8.000	-	-	-
Transferências de Capital	6.352.888	6.389.463	8.072.000	8.562.778	8.734.033	8.951.544
<i>Convênios</i>	6.352.888	6.389.463	8.072.000	8.562.778	8.734.033	8.951.544
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	2.180.377	4.759.572	7.295.000	4.212.437	4.317.244	4.424.760
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	2.180.377	4.759.572	7.295.000	4.212.437	4.317.244	4.424.760
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	9.546.488	11.149.035	15.375.000	12.775.214	13.051.277	13.376.304
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	96.967.011	138.093.261	153.723.800	164.563.558	169.484.717	181.709.617
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.683.630.827	1.797.761.264	2.022.838.600	2.123.872.177	2.265.166.981	2.428.310.109

DESPESAS PRIMÁRIAS	2016 (Realizado)	2017 (Realizado)	2018 (Orçado)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.651.552.822	1.627.200.970	1.898.664.100	2.034.146.229	2.132.249.774	2.267.701.681
Pessoal e Encargos Sociais	839.693.838	868.911.020	979.451.200	1.054.281.272	1.101.723.929	1.165.599.081
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	12.153.048	2.548.462	6.101.000	15.111.200	17.534.400	19.050.350
Outras Despesas Correntes	799.705.936	755.741.487	913.111.900	964.753.757	1.012.991.445	1.083.052.251
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.639.399.774	1.624.652.508	1.892.563.100	2.019.035.029	2.114.715.374	2.248.651.331
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	51.343.061	15.387.301	164.668.600	77.578.498	111.745.047	131.714.511
Investimentos	36.816.424	11.350.465	138.024.600	56.429.759	90.070.120	109.717.586
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	14.526.637	4.036.836	26.644.000	21.148.738	21.674.927	21.996.925
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	36.816.424	11.350.465	138.024.600	56.429.759	90.070.120	109.717.586
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	43.269.000	51.792.000	56.992.000	62.261.100
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	84.625.634	142.382.968	153.723.800	164.563.558	169.484.717	181.709.617
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.676.216.198	1.636.002.973	2.073.856.700	2.127.256.788	2.261.777.494	2.420.630.017
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	7.414.629	161.758.292	(51.018.100)	(3.384.611)	3.389.487	7.680.092
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	10.548.036	(71.860.118)	(64.174.125)			

Aumento Permanente da Receita			225.077.336	101.033.577	141.294.804	163.143.128
Ampliação das Despesas			437.853.727	53.400.088	134.520.706	158.852.524
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(212.776.392)	47.633.489	6.774.098	4.290.605
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO				200.000	-	-

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO ABSORVIDO PELAS DOTAÇÃO: 17.01.20.808.0188.2206.3.3.80.45.00.0903.0000
--	---

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 31.015-3/2017-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que institui no âmbito Municipal o "Programa de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA" para áreas rurais comprovadamente produtivas e/ou que incidam o Imposto Territorial Rural - ITR.

Luiz Fernando Roscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

Jundiá, 22/11/18



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0059/2018

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 12.742/2018, de autoria do Executivo que institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) nas áreas tributadas com o Imposto Territorial Rural (ITR).

A presente propositura busca autorização legislativa para a concessão de benefício aos proprietários de áreas rurais, bem como aqueles detentores de imóveis situados nas áreas urbanas, com destinação rural, que adotem medidas voltadas à preservação do meio ambiente, tal ação se vincula ao que preceitua no atual Plano Diretor (arts. 174 e 175 da Lei nº 8.683/2016).

A proposta vem acompanhada da planilha de fls. 13 - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro que nos traz despesas no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o ano de 2019, a presente ação será suportada pela dotação 17.01.20.608.0188.2053.3.3.90.36.00.903 (Art. 18 do Projeto).

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e o próximo exercício, o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2019.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2018.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 810

PROJETO DE LEI Nº 12.742

PROCESSO Nº 82.051

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) nas áreas tributadas com o Imposto Territorial Rural (ITR).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 11/12; vem instruída com a planilha de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 13); e análise da Diretoria Financeira da Câmara (fls. 14).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0059/2018, em síntese, que: 1) busca-se beneficiar os proprietários de áreas rurais, e detentores de imóveis situados nas áreas urbanas, com destinação rural, que adotem medidas voltadas à preservação do meio ambiente, nos termos do que preceitua o Plano Diretor – Lei 8.683/2016 (arts. 174/175); 2) a planilha de fls. 13, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro aponta despesas no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o ano de 2019, que serão suportadas pela dotação inserta no art. 18 do projeto. Também aponta previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e o próximo exercício, decorrente do quadro recessivo da economia nacional; e 3) conclui que o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A presente proposta objetiva instituir Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, vinculado ao comando contido nos arts. 174 e 175 da Lei 8.683, de 7 de julho de 2016 – Plano Diretor, com o intuito de conceder estímulos/benefícios aos proprietários de áreas rurais, e detentores de imóveis situados



nas áreas urbanas, com destinação rural, que adotem medidas voltadas à preservação do meio ambiente. Trata-se de instrumento de gestão ambiental e de desenvolvimento rural, ou seja, a norma prevê incentivo/benefício fiscal¹ conforme disposto no art. 8º, tendo como mote o atendimento às diretrizes e critérios com prioridade de conservação e recuperação de recursos naturais

Nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal ***“qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.”***

Outrossim, nos termos do art. 14, da LRF, a renúncia deve estar considerada na estimativa de receita da lei orçamentária de molde a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo de metas fiscais da LDO, bem como as medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal”. Diz o referido artigo:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

1Benefícios fiscais: São formas legais de redução ou supressão do tributo a pagar, podendo apresentar-se sob diversas espécies, dentre as quais destacam-se: isenção, redução da base de cálculo, diferimento, imunidade e incentivos. **Incentivos Fiscais:** São formas legais de redução ou supressão do tributo a pagar, visando beneficiar determinados setores produtivos como objetivo de gerar empregos, ampliar a produção, o comércio internacional e a prestação de serviços. Também são instituídos com o objetivo de incentivar atividades sociais ou culturais



II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A necessidade da análise do estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deriva do fato de que a intenção inserta no projeto de lei alcança a ordem financeiro-orçamentária, e sua impactação é condição preexistente, por implicar em renúncia e compensação de receita tributária.

Ainda, sobre a necessidade de estudo de impacto econômico-financeiro, temos o disposto no artigo 33, da Lei Municipal nº 9005, de 20 de julho de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019), que diz:

“Art. 33 – A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será editada se atendidas as exigências do artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000., alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016”

Outrossim, cabe alertar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedentes ações diretas de inconstitucionalidade de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA; ADIn nº 48.421-0/2 Rel Des. CUBA DOS SANTOS; ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, e ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO).

Acerca do tema, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina possui o seguinte prejulgado que dita os procedimentos para concessão de desconto no pagamento de IPTU, no mesmo exercício fiscal, os quais, se seguidos corretamente, não importarão em renúncia de receita:

[Assinaturas manuscritas]



“Prejulgados 1148

O Poder Público poderá editar lei concedendo, em caráter geral, desconto de tributo para pagamento à vista no mesmo exercício financeiro de sua concessão, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- a) previsão na elaboração das metas consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, 2º, CF/88), que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual (art. 165, §2º, CF/88); b) previsão na LDO sobre as alterações na legislação tributária (art. 165, §2º, CF/88);
- c) compatibilidade do desconto com o equilíbrio entre receitas e despesas do ente federado (art. 4º, I, "a", LRF) e com o Plano Plurianual, LDO e LRF (art. 5º, LRF);
- d) previsão na elaboração do orçamento fiscal da LOA (art. 165, § 5º, I, da CF/88);
- e) não deve comprometer a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (art. 11, LRF); f) estar contido nas previsões de receita, as quais observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas (art. 12 da LRF c/c art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64).

A concessão em caráter geral, pelo Poder Público, de desconto para pagamento à vista de tributo, respeitados todos os requisitos enumerados nesta Decisão, não configura renúncia de receita, nos moldes do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.”

Observamos que o projeto de lei - art. 17 – prevê que os recursos serão aplicados em ações relacionadas ao programa e relaciona de forma exemplificativa a destinação dos mesmos. Estes dados, em essência, devem ser observados para efeito de aplicabilidade dos dispositivos legais do projeto, na hipótese de sua conversão em lei, posto que a medida intentada será aplicada caso a caso, não possuindo o condão de alcance geral.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que neste caso é privativa do Chefe do



Executivo, por envolver atribuição de órgãos da Administração Municipal (art. 72, II, IV, V, e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei ordinária – art. 6º, “caput” c/c o art. 45, LOM). Reportando-nos aos argumentos do Prefeito, às fls. 11, temos que os benefícios a serem concedidos podem se dar por intermédio do repasse de recursos financeiros aos beneficiários regularmente escolhidos por meio de processo de seleção, ou ainda, mediante a execução de medidas diretamente em sua propriedade.

Cabe ainda alertar que a reiteração/multiplicação de leis concessivas de incentivos/benefícios fiscais, com consequente manipulação das leis orçamentárias, pode acarretar o baralhamento no atendimento das necessidades públicas². Trata-se de tema, por certo, afeto ao mérito e de incumbência do Soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

2 Nesse sentido, NADAL, Fábio *et alli*, *Direito Financeiro Simplificado*, São Paulo: Impactus, 2008, página 129 e segs., onde está posto que as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) são **leis de meio** sem as quais o Estado não pode alcançar seus objetivos. Posto isso, a concessão de benefícios/incentivos fiscais, de forma irrefletida, pode afetar, em nosso visio, a estruturação essencial das leis orçamentárias – leis instrumentais destinadas ao atendimento das necessidades públicas.

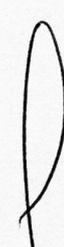


L.O.M.).

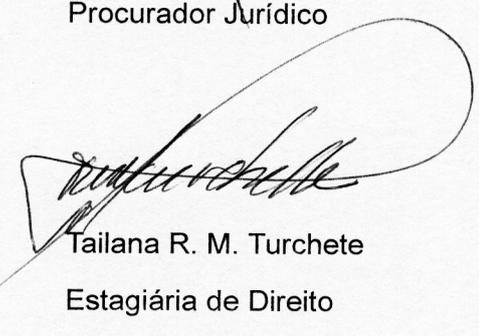
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

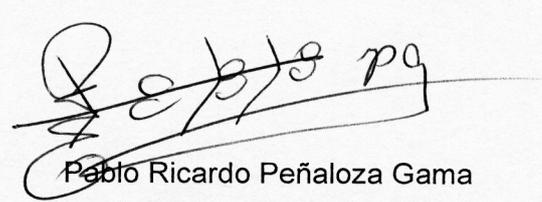
Jundiaí, 11 de dezembro de 2018.


Fábio Nada Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito


Pablo Ricardo Peñaloza Gama
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.051

PROJETO DE LEI 12.742, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) nas áreas tributadas com o Imposto Territorial Rural (ITR).

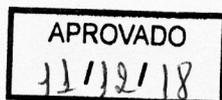
PARECER

Segundo prevê a Constituição da República, os municípios têm prerrogativa de legislar sobre questões de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação federal e a estadual). É o caso desta proposta, que visa a que sejam adotada regulação no sentido da que se encontra ali discriminada. Procedente portanto quanto à competência (municipal), esta matéria o é também quanto à iniciativa (privativa do Prefeito) e ainda quanto ao formato legislativo (projeto de lei ordinária).

Acompanhada de necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a proposta mereceu nesta Casa pronunciamento favorável da Diretoria Financeira e da Procuradoria Jurídica.

Em conclusão, no que importa à alçada jurídica atribuída no Regimento Interno (art. 47, I) aos trabalhos desta Comissão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 11-12-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RÍCARDO DA SILVA
ROGÉRIO RÍCARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 82.051

PROJETO DE LEI 12.742, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) nas áreas tributadas com o Imposto Territorial Rural (ITR).

PARECER

Para opinar no **mérito**, na forma regimental, a Comissão recebe proposta de iniciativa do Prefeito Municipal – acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro –, que neste Legislativo recebeu pronunciamento favorável da Diretoria Financeira.

A proposta acha-se assim arazoada basicamente pelo autor:

“(…) a iniciativa se vincula a comando contido no atual Plano Diretor (…), como instrumento de gestão ambiental e de desenvolvimento rural./ A iniciativa, de extrema relevância visa a instituição da concessão de benefício aos proprietários de áreas rurais, bem como aqueles detentores de imóveis situados nas áreas urbanas, com destinação rural, que adotem medidas voltadas à preservação do meio ambiente./ A temática abordada na presente propositura se encontra revestida de valoração ímpar, na medida em que contribuirá para a manutenção do proprietário rural em sua terra e ainda visa despertar a consciência ecológica no mesmo, transformando-o em importante aliado do Poder Público, nas ações de preservação e conservação do meio ambiente.”

Assim sendo, no que importa à alçada regimental desta Comissão, este relator lança voto favorável.

APROVADO
11/12/18

Sala das Comissões, 11-12-2018.

ANTONIO CARLOS ALBINO (Albino)
Presidente e Relator

LEANDRO PALMARINI

RAFAEL ANTONUCCI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

VALDECI VILAR (Delano)



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 82.051

PROJETO DE LEI 12.742, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) nas áreas tributadas com o Imposto Territorial Rural (ITR).

PARECER

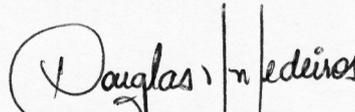
A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis. Tal leque abrange esta proposta, cuja procedência se acha realçada na própria justificativa, no tópico a seguir transcrito:

“A iniciativa, de extrema relevância visa a instituição da concessão de benefício aos proprietários de áreas rurais, bem como aqueles detentores de imóveis situados nas áreas urbanas, com destinação rural, que adotem medidas voltadas à preservação do meio ambiente./ A temática abordada na presente propositura se encontra revestida de valoração ímpar, na medida em que contribuirá para a manutenção do proprietário rural em sua terra e ainda visa despertar a consciência ecológica no mesmo, transformando-o em importante aliado do Poder Público, nas ações de preservação e conservação do meio ambiente.”

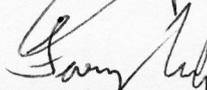
Eis porque – no que importa à alçada regimental desta Comissão –, endossando o pertinente arrazoado autoral, este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 11-12-2018.

APROVADO
11/12/18


DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

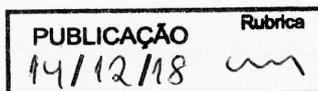

FAOUAZ TAHA


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Farmácia


LEANDRO PALMARINI



Processo 82.051



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.742

Institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) nas áreas tributadas com o Imposto Territorial Rural (ITR).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de dezembro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município, o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA destinado às áreas rurais comprovadamente produtivas que incidam o Imposto Territorial Rural – ITR, a ser implementado com a observância das normas previstas na presente Lei.

Parágrafo único O Programa de que trata esta Lei será estendido às áreas urbanas com finalidade rural, desde que comprovadamente produtivas com a incidência de Imposto Territorial Rural – ITR.

Art. 2º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA tem como objetivo:

I - incentivar e dar suporte à conservação e ampliação dos serviços ambientais e ecossistêmicos, condicionando principalmente no aumento da disponibilidade e qualidade da água;



II – estimular a conservação dos ambientes naturais evitando a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a instalação dos processos erosivos e do assoreamento de corpos hídricos, e,

III - pagar pelos serviços ambientais, mediante análise das condições da área a ser restaurada ou conservada, preferencialmente às propriedades comprovadamente produtivas.

Art. 3º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA será destinado principalmente aos proprietários rurais comprometidos com ações de conservação dos recursos hídricos, proteção das áreas naturais, adoção de práticas conservacionistas de uso do solo nas áreas de produção agropecuária, restauração ecológica, formação de corredores de biodiversidade, entre outras ações consideradas reparadoras às propriedades e ao meio ambiente.

Art. 4º Para os fins desta lei define-se:

I – ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, formado pelas interações entre componentes bióticos, como os organismos vivos: plantas, animais e micróbios, e os componentes abióticos, elementos químicos e físicos, como o ar, a água, o solo, minerais e rochas;

II – pagamento por Serviços Ambientais - PSA: instrumento de incentivo econômico que busca dar suporte a todo aquele que, em virtude de suas práticas de conservação, proteção, manejo e recuperação de ecossistemas, mantém ou incrementa o fornecimento de um serviço ecossistêmico;

III – serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas, tais como:

- a) conservação das águas e dos serviços hídricos;
- b) ciclagem de nutrientes e renovação da fertilidade do solo;
- c) controle de pragas e doenças;
- d) sequestro de carbono;
- e) regulação do clima;
- f) controle de erosão;
- g) conservação e manutenção da biodiversidade;



(Autógrafo do PL n.º 12.742 – fls. 03)

- h) polinização e dispersão de sementes;
- i) a conservação da beleza cênica natural;
- j) valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- k) manutenção de Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e de uso restrito.

IV – serviços ambientais: atividades ou iniciativas antrópicas individuais ou coletivas que favorecem direta ou indiretamente a preservação, proteção, conservação, manutenção, ampliação e a restauração dos serviços ecossistêmicos;

V – pagador por serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, ou grupo social disposto a pagar pelos serviços ambientais e/ou ecossistêmicos;

VI – provedor de um serviço ambiental: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que, como contrapartida se compromete a desempenhar atividades que visam à conservação, proteção ou recuperação do meio ambiente.

VII – projeto individual de propriedade (PIP) : documento técnico que trata da adequação ambiental da propriedade rural, considerando o uso e ocupação do solo atual, uso pretérito e as características do entorno e da microbacia em que a propriedade está inserida contemplando todas as práticas exigidas legalmente e necessárias para recuperação e proteção dos solos, dos recursos hídricos, dos fragmentos florestais, recuperação de áreas degradadas, saneamento ambiental, manutenção de estradas e carreadores, dessassoreamento de cursos d'água, contenção de erosão, curvas de nível, terraceamentos, dentre outras práticas, de tal forma que os aspectos ambientais sejam incorporados nas estruturas de decisão de uso da propriedade.

VIII – restauração ecológica: intervenção humana intencional em ecossistemas degradados ou alterados, localizados em áreas rurais ou urbanas, para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica.

Art. 5º As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais com objetivo de incentivar a adoção de práticas conservacionistas de solo, aumento da cobertura vegetal e implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais do município.

Parágrafo único. O Programa levará em conta o uso com responsabilidade dos recursos naturais, a formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos, fomento às ações humanas



(Autógrafo do PL n.º 12.742 – fls. 04)

na promoção/manutenção de serviços ambientais, reconhecimento de contribuição da agricultura, desde que promova a proteção ou conservação ambiental de áreas prioritárias para a conservação dos solos, da água e da biodiversidade.

Art. 6º As adesões ao Programa de Pagamento por Serviços Ambientais serão voluntárias e deverão ser formalizadas por meio de Termo firmado entre o provedor de serviços ambientais e o Município de Jundiaí, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos entre as partes, na forma a ser estabelecida por meio de Decreto.

Art. 7º A habilitação do proprietário rural no Programa instituído por esta Lei deverá atender aos seguintes requisitos:

I – possuir a propriedade rural situada em área rural com comprovação de uso ou ocupação regular do imóvel, por meio da inscrição do Cadastro Ambiental Rural - CAR, prevista na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – possuir áreas urbanas, desde que comprovadamente produtivas para a finalidade rural;

III – a propriedade rural esteja inserida total ou parcialmente no Município de Jundiaí;

IV – possuir a matrícula do imóvel ou o termo de posse em seu nome;

V – a área esteja inserida em bacia hidrográfica prioritária para restauração e em segundo plano para as demais microbacias, elegível pela equipe técnica executora do Programa de que trata esta Lei;

VI – possuir outorga do uso da água ou em alguns casos, sua respectiva dispensa.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Lei será implementado por meio de Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais, destinados ao proprietário rural objetivando atender às diretrizes e critérios com prioridade de conservação e recuperação de recursos naturais.

Art. 8º Fica estabelecido o valor de 1,5 (um vírgula cinco) Unidades Fiscais do Município - UFMs por hectare restaurado/conservado com vegetação nativa como Unidade de Referência para fins de cálculo do pagamento por serviços ambientais dentro das propriedades rurais.



§ 1º O pagamento será realizado semestralmente para cada proprietário rural.

§ 2º As formas de gestão, planejamento e monitoramento das propriedades rurais que receberão o pagamento pelos serviços ambientais, com o objetivo de disciplinar a atuação do Poder Público Municipal, serão definidas quando da sua regulamentação a ser publicada posteriormente a esta Lei.

Art. 9º São modalidades de projetos a serem beneficiados pelo Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais:

I – conservação de remanescentes florestais e de áreas em processo de restauração ambiental;

II – recomposição florestal com espécies nativas em Áreas de Preservação Permanente de nascentes, cursos d'água, áreas de declividade superior a 45º e topos de morro, nas áreas que se encontram desprotegidas;

III – saneamento ambiental;

IV – execução de práticas conservacionistas de solo, principalmente no que tange perda de solo por lixiviação e por deriva, para a promoção de maior infiltração de água no solo;

V – ações que facilitem a regeneração natural de uma área e que promovam a formação de corredores ecológicos;

VI – execução de cercamento de área, desassoreamento de tanques, correção de voçorocas, dentre outras medidas julgadas como mitigadoras de danos ambientais, tais como: sistemas orgânicos, agroflorestais, integração lavoura-pecuária, adubação verde, plantio direto, produção integrada de frutas e demais ações produtivas (agronômicas) que causam efeito positivo na agenda ambiental.

§ 1º Para as modalidades contidas nos incisos I e II deste artigo o benefício será pago em dinheiro a ser depositado diretamente ao proprietário rural.

§ 2º Para as modalidades contidas nos incisos III a VI deste artigo, o benefício será representado pela execução direta da própria ação dentro da propriedade, observada a disponibilidade orçamentária financeira do Município.



(Autógrafo do PL n.º 12.742 – fls. 06)

Art. 10. O protocolo dos Projetos será feito junto à Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo – UGAAT acompanhado dos seguintes documentos:

I – matrícula atualizada do imóvel, expedida nos últimos 06 (seis) meses anteriores ao pedido, transcrição ou outro documento que comprove a posse da propriedade;

II – cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

III – certidão Negativa de Débito de Auto de Infração Ambiental, emitida pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo: <http://sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/>;

IV – cópia do Cadastro Ambiental Rural – CAR da propriedade;

V – documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto Territorial Rural – ITR;

VI – projeto individual da propriedade elaborado pelo produtor, nos moldes estabelecidos em Decreto.

Art. 11. Os projetos deverão contemplar todas as ações descritas, quando couber, contidas no art. 9º desta Lei e ainda atender os requisitos a serem estabelecidos no edital de seleção.

Art. 12. No processo de seleção dos projetos que receberão o Pagamento por Serviços Ambientais, terão prioridade sucessivamente:

I – propriedades rurais preferencialmente produtivas;

II – propriedades inseridas na Bacia Hidrográfica do Rio Jundiaí-Mirim;

III – propriedades inseridas na Bacia Hidrográfica do Rio Capivari;

IV – proprietários que pertençam a alguma cooperativa dentro do município;

V – propriedades adjacentes à áreas que já aderiram ao Programa Nascentes Jundiaí;

VI – propriedades inseridas nas demais Bacias Hidrográficas da cidade.



(Autógrafo do PL n.º 12.742 – fls. 07)

Art. 13. Os procedimentos que envolvem as análises dos projetos apresentados pelos interessados serão estabelecidos em Decreto.

Art. 14. Caberá à Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT e à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA a definição, nos seus respectivos âmbitos de competência, das modalidades de projeto a serem contempladas no Programa instituído por esta Lei.

Art. 15. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) apreciará os critérios para a seleção de propriedades rurais e das propriedades comprovadamente produtivas em áreas, mesmo que inseridas em zona urbana, relativos ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 16. A Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo – UGAAT será a responsável pela supervisão e coordenação do Programa, com o apoio técnico da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA, quando couber.

Parágrafo único. A análise e qualificação dos projetos ficará sob responsabilidades da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT e quando couber, da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA.

Art. 17. Os recursos destinados ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, por meio de repasses, doações e dotações consignadas no orçamento, poderão ser alocados no Fundo Municipal do Agronegócio, em contas vinculadas, e serão aplicados, em conformidade com o disposto nesta Lei e na legislação que rege o Fundo, em ações relacionadas ao programa, tais como:

I – pagamento do serviço ambiental prestado pelo provedor por meio de instrumento próprio;

II – estudos, caracterização e levantamentos ambientais e socioeconômicos necessários ao desenvolvimento e implementação do Programa;

III – despesas com aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços de terceiros e aquisição de materiais permanentes e equipamentos, destinados ao desenvolvimento, manutenção e execução do Programa.



(Autógrafo do PL n.º 12.742 – fls. 08)

IV – ações de monitoramento, fiscalização, controle e avaliação dos impactos ambientais e socioeconômicos do Programa no município;

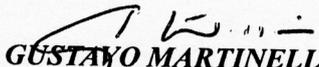
V – assistência técnica e outras a ações complementares ao serviço ambiental;

VI – ações do Programa “Nascentes de Jundiaí”.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da rubrica 17.01.20.608.0188.2053.33.90.36.00.903 e dotações próprias previstas nas leis orçamentárias dos próximos exercícios.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de dezembro de dois mil e dezoito (11/12/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.742

PROCESSO N.º. 82.051

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/12/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Neide Silveira

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

09/01/19


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 381/2018

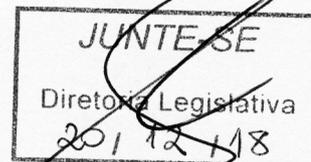
Processo nº 31.015-3/2017

Camara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 82116/2018
Data: 19/12/2018 Horário: 17:24
Administrativo -

Jundiaí, 14 de dezembro de 2018.

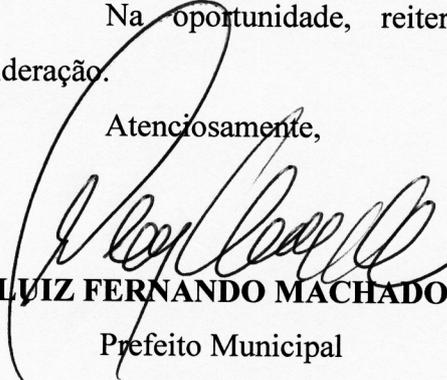
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.116, objeto do Projeto de Lei nº 12.742, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



LEI N.º 9.116, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) nas áreas tributadas com o Imposto Territorial Rural (ITR).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município, o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA destinado às áreas rurais comprovadamente produtivas que incidam o Imposto Territorial Rural – ITR, a ser implementado com a observância das normas previstas na presente Lei.

Parágrafo único O Programa de que trata esta Lei será estendido às áreas urbanas com finalidade rural, desde que comprovadamente produtivas com a incidência de Imposto Territorial Rural – ITR.

Art. 2º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA tem como objetivo:

I - incentivar e dar suporte à conservação e ampliação dos serviços ambientais e ecossistêmicos, condicionando principalmente no aumento da disponibilidade e qualidade da água;

II - estimular a conservação dos ambientes naturais evitando a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a instalação dos processos erosivos e do assoreamento de corpos hídricos, e,

III - pagar pelos serviços ambientais, mediante análise das condições da área a ser restaurada ou conservada, preferencialmente às propriedades comprovadamente produtivas.

Art. 3º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA será destinado principalmente aos proprietários rurais comprometidos com ações de conservação dos recursos hídricos, proteção das áreas naturais, adoção de práticas conservacionistas de uso do solo nas áreas de produção agropecuária, restauração ecológica, formação de corredores de biodiversidade, entre outras ações consideradas reparadoras às propriedades e ao meio ambiente.



Art. 4º Para os fins desta lei define-se:

I – ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, formado pelas interações entre componentes bióticos, como os organismos vivos: plantas, animais e micróbios, e os componentes abióticos, elementos químicos e físicos, como o ar, a água, o solo, minerais e rochas;

II – pagamento por Serviços Ambientais - PSA: instrumento de incentivo econômico que busca dar suporte a todo aquele que, em virtude de suas práticas de conservação, proteção, manejo e recuperação de ecossistemas, mantém ou incrementa o fornecimento de um serviço ecossistêmico;

III – serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas, tais como:

- a) conservação das águas e dos serviços hídricos;
- b) ciclagem de nutrientes e renovação da fertilidade do solo;
- c) controle de pragas e doenças;
- d) sequestro de carbono;
- e) regulação do clima;
- f) controle de erosão;
- g) conservação e manutenção da biodiversidade;
- h) polinização e dispersão de sementes;
- i) a conservação da beleza cênica natural;
- j) valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- k) manutenção de Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e de uso restrito.

IV – serviços ambientais: atividades ou iniciativas antrópicas individuais ou coletivas que favorecem direta ou indiretamente a preservação, proteção, conservação, manutenção, ampliação e a restauração dos serviços ecossistêmicos;

V – pagador por serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, ou grupo social disposto a pagar pelos serviços ambientais e/ou ecossistêmicos;

VI – provedor de um serviço ambiental: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que, como contrapartida se compromete a desempenhar atividades que visam à conservação, proteção ou recuperação do meio ambiente.



VII – projeto individual de propriedade (PIP) : documento técnico que trata da adequação ambiental da propriedade rural, considerando o uso e ocupação do solo atual, uso pretérito e as características do entorno e da microbacia em que a propriedade está inserida contemplando todas as práticas exigidas legalmente e necessárias para recuperação e proteção dos solos, dos recursos hídricos, dos fragmentos florestais, recuperação de áreas degradadas, saneamento ambiental, manutenção de estradas e carreadores, dessassoreamento de cursos d'água, contenção de erosão, curvas de nível, terraceamentos, dentre outras práticas, de tal forma que os aspectos ambientais sejam incorporados nas estruturas de decisão de uso da propriedade.

VIII – restauração ecológica: intervenção humana intencional em ecossistemas degradados ou alterados, localizados em áreas rurais ou urbanas, para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica.

Art. 5º As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais com objetivo de incentivar a adoção de práticas conservacionistas de solo, aumento da cobertura vegetal e implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais do município.

Parágrafo único. O Programa levará em conta o uso com responsabilidade dos recursos naturais, a formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos, fomento às ações humanas na promoção/manutenção de serviços ambientais, reconhecimento de contribuição da agricultura, desde que promova a proteção ou conservação ambiental de áreas prioritárias para a conservação dos solos, da água e da biodiversidade.

Art. 6º As adesões ao Programa de Pagamento por Serviços Ambientais serão voluntárias e deverão ser formalizadas por meio de Termo firmado entre o provedor de serviços ambientais e o Município de Jundiaí, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos entre as partes, na forma a ser estabelecida por meio de Decreto.

Art. 7º A habilitação do proprietário rural no Programa instituído por esta Lei deverá atender aos seguintes requisitos:

I – possuir a propriedade rural situada em área rural com comprovação de uso ou ocupação regular do imóvel, por meio da inscrição do Cadastro Ambiental Rural - CAR, prevista na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;



II – possuir áreas urbanas, desde que comprovadamente produtivas para a finalidade rural;

III – a propriedade rural esteja inserida total ou parcialmente no Município de Jundiaí;

IV – possuir a matrícula do imóvel ou o termo de posse em seu nome;

V – a área esteja inserida em bacia hidrográfica prioritária para restauração e em segundo plano para as demais microbacias, elegível pela equipe técnica executora do Programa de que trata esta Lei;

VI – possuir outorga do uso da água ou em alguns casos, sua respectiva dispensa.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Lei será implementado por meio de Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais, destinados ao proprietário rural objetivando atender às diretrizes e critérios com prioridade de conservação e recuperação de recursos naturais.

Art. 8º Fica estabelecido o valor de 1,5 (um vírgula cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM's por hectare restaurado/conservado com vegetação nativa como Unidade de Referência para fins de cálculo do pagamento por serviços ambientais dentro das propriedades rurais.

§ 1º O pagamento será realizado semestralmente para cada proprietário rural.

§ 2º As formas de gestão, planejamento e monitoramento das propriedades rurais que receberão o pagamento pelos serviços ambientais, com o objetivo de disciplinar a atuação do Poder Público Municipal, serão definidas quando da sua regulamentação a ser publicada posteriormente a esta Lei.

Art. 9º São modalidades de projetos a serem beneficiados pelo Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais:

I – conservação de remanescentes florestais e de áreas em processo de restauração ambiental;

II – recomposição florestal com espécies nativas em Áreas de Preservação Permanente de nascentes, cursos d'água, áreas de declividade superior a 45° e topos de morro, nas áreas que se encontram desprotegidas;

III – saneamento ambiental;

IV – execução de práticas conservacionistas de solo, principalmente no que tange



perda de solo por lixiviação e por deriva, para a promoção de maior infiltração de água no solo;

V – ações que facilitem a regeneração natural de uma área e que promovam a formação de corredores ecológicos;

VI – execução de cercamento de área, desassoreamento de tanques, correção de voçorocas, dentre outras medidas julgadas como mitigadoras de danos ambientais, tais como: sistemas orgânicos, agroflorestais, integração lavoura-pecuária, adubação verde, plantio direto, produção integrada de frutas e demais ações produtivas (agronômicas) que causam efeito positivo na agenda ambiental.

§ 1º Para as modalidades contidas nos incisos I e II deste artigo o benefício será pago em dinheiro a ser depositado diretamente ao proprietário rural.

§ 2º Para as modalidades contidas nos incisos III a VI deste artigo, o benefício será representado pela execução direta da própria ação dentro da propriedade, observada a disponibilidade orçamentária financeira do Município.

Art. 10. O protocolo dos Projetos será feito junto à Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo – UGAAT acompanhado dos seguintes documentos:

I – matrícula atualizada do imóvel, expedida nos últimos 06 (seis) meses anteriores ao pedido, transcrição ou outro documento que comprove a posse da propriedade;

II – cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

III – certidão Negativa de Débito de Auto de Infração Ambiental, emitida pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo: <http://sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/>;

IV – cópia do Cadastro Ambiental Rural – CAR da propriedade;

V – documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto Territorial Rural – ITR;

VI – projeto individual da propriedade elaborado pelo produtor, nos moldes estabelecidos em Decreto.

Art. 11. Os projetos deverão contemplar todas as ações descritas, quando couber, contidas no art. 9º desta Lei e ainda atender os requisitos a serem estabelecidos no edital de seleção.



Art. 12. No processo de seleção dos projetos que receberão o Pagamento por Serviços Ambientais, terão prioridade sucessivamente:

- I – propriedades rurais preferencialmente produtivas;
- II – propriedades inseridas na Bacia Hidrográfica do Rio Jundiaí-Mirim;
- III – propriedades inseridas na Bacia Hidrográfica do Rio Capivari;
- IV – proprietários que pertençam a alguma cooperativa dentro do município;
- V – propriedades adjacentes à áreas que já aderiram ao Programa Nascentes Jundiaí;
- VI – propriedades inseridas nas demais Bacias Hidrográficas da cidade.

Art. 13. Os procedimentos que envolvem as análises dos projetos apresentados pelos interessados serão estabelecidos em Decreto.

Art. 14. Caberá à Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT e à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA a definição, nos seus respectivos âmbitos de competência, das modalidades de projeto a serem contempladas no Programa instituído por esta Lei.

Art. 15. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) apreciará os critérios para a seleção de propriedades rurais e das propriedades comprovadamente produtivas em áreas, mesmo que inseridas em zona urbana, relativos ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 16. A Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo – UGAAT será a responsável pela supervisão e coordenação do Programa, com o apoio técnico da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA, quando couber.

Parágrafo único. A análise e qualificação dos projetos ficará sob responsabilidades da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT e quando couber, da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA.

Art. 17. Os recursos destinados ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, por meio de repasses, doações e dotações consignadas no orçamento,



poderão ser alocados no Fundo Municipal do Agronegócio, em contas vinculadas, e serão aplicados, em conformidade com o disposto nesta Lei e na legislação que rege o Fundo, em ações relacionadas ao programa, tais como:

I – pagamento do serviço ambiental prestado pelo provedor por meio de instrumento próprio;

II – estudos, caracterização e levantamentos ambientais e socioeconômicos necessários ao desenvolvimento e implementação do Programa;

III – despesas com aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços de terceiros e aquisição de materiais permanentes e equipamentos, destinados ao desenvolvimento, manutenção e execução do Programa.

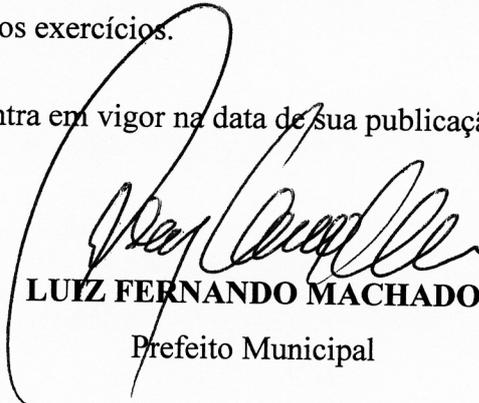
IV – ações de monitoramento, fiscalização, controle e avaliação dos impactos ambientais e socioeconômicos do Programa no município;

V – assistência técnica e outras ações complementares ao serviço ambiental;

VI – ações do Programa “Nascentes de Jundiaí”.

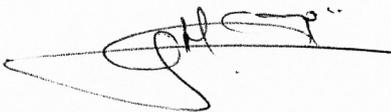
Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da rubrica 17.01.20.608.0188.2053.33.90.36.00.903 e dotações próprias previstas nas leis orçamentárias dos próximos exercícios.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 12.742

Juntadas:

fls. 02/13 em 11.12.18
fls. 15/20 em 11/12/18
12/12/18
13/12/18
ce
ce
ce
ce
fls. 14 em 11/12/18
fls. 21/23 em
fls. 24/31 em
fls. 32 em 13/12/18
fls. 33/40, em 20/12/18

Observações: